

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS/GO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025

A empresa **CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.408.392/0001-08, estabelecida na R 14 E, QD 55 LT 02 CS 1 SL 4, Garavelo Residencial Park, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74932-330, por intermédio de seu representante legal, Sr. Jonathan Siqueira Da Silva Santana, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 20, § 1º da Lei 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o prazo para apresentação encerra-se até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para o dia 22 de outubro de 2025.

II – DO OBJETO DO EDITAL

O Edital nº 154/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança eletrônica, com monitoramento de imagens, sistema de alarme, CFTV, inclusive apoio tático e manutenção, 24h por dia, 7 dias por semana.

III – DO VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 9.11.1 do edital em comento exige apenas que os licitantes apresentem:

“Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado da empresa, assinado pelo Representante legal, que comprove de forma satisfatória o fornecimento/execução dos serviços pertinentes ao objeto licitado.”

No entanto, tal previsão é omissa ao não exigir que o atestado esteja acompanhado da devida CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), registrada no CREA, conforme determina o art. 67, II da Lei 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita a: (...) II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (...).”

A omissão compromete a regularidade do certame, pois permite a apresentação de documentos sem a devida autenticação por órgão fiscalizador competente (CREA), fragilizando a comprovação da capacidade técnica.

IV – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1.332/2009, firmou entendimento claro de que a qualificação técnica envolve:

- A capacidade técnico-operacional da empresa; e
- A capacidade técnico-profissional, representada pelo profissional detentor de acervo técnico compatível com a obra ou serviço.

Ademais, o Acórdão 1418/2022 do TCU reforça que é válido exigir atestados registrados no órgão profissional competente (como o CREA), pois isso não fere o princípio da competitividade, mas assegura a idoneidade da documentação.

V – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/CAU

Outro ponto omissos no Edital é a exigência da Certidão de Registro e/ou Inscrição da empresa licitante e de seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o que é essencial à luz da legislação vigente, dada a natureza técnica do objeto.

Trata-se de requisito indispensável para garantir que tanto a empresa quanto o profissional designado estejam legalmente habilitados para prestar os serviços contratados, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 (norma ainda aplicada subsidiariamente) e reiterado pela jurisprudência do TCU.

A falta dessa exigência compromete a regularidade da habilitação, permitindo que empresas sem o devido registro legal participem do certame.

VI – DO PRECEDENTE NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Destaca-se que a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás já foi objeto de impugnação idêntica apresentada pela empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2025, que possuía objeto semelhante ao do presente certame.

Na ocasião, a Administração ACATOU a impugnação e realizou a retificação do instrumento convocatório, incluindo a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida e registrada junto ao CREA.

Portanto, a não inclusão dessa exigência no Edital nº 154/2025 constitui não apenas uma omissão injustificada, mas também uma contradição administrativa, além de colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica do certame.

VII – DO PEDIDO

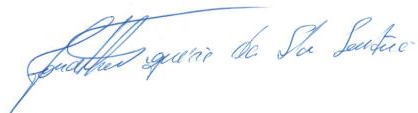
Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento desta impugnação;
2. A retificação do edital, com a inclusão da exigência de: a) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida por profissional habilitado e registrada no CREA; b) Certidão de Registro e/ou Inscrição da empresa licitante e de seu Responsável Técnico no CREA ou CAU;
3. A prorrogação do prazo para abertura da sessão pública, caso a retificação seja realizada, garantindo isonomia a todos os licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 15 de outubro de 2025



CENTRO OESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Jonathan Siqueira Da Silva Santana

C.I.3940531SSP/GO CPF: 953.893.181-53